



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
**GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

**AGENDA DA ONU 2030**



**EMENTA:** “**CRIA** o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime contra a dignidade sexual, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

**“CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS CONDENADAS  
POR CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do município de Campina Grande/PB, o **CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esses crimes:

- I – nome completo
- II – número do processo judicial
- III – natureza do crime
- IV - características físicas e dados de identificação datiloscópica;
- V - identificação do perfil genético;
- VI - fotos;
- VII - local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

**Art. 2º** Instrumento de cooperação celebrado entre o Município e os entes estaduais definirá:

- I - o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;
- II - as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
**GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

**Art. 3º** É determinada a criação do Cadastro Municipal de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

**Art. 4º** Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública.

**Art. 5º** O Município poderá celebrar parcerias com entidades do setor privado, organizações não governamentais e outras instituições, visando ao financiamento, implementação e manutenção do Programa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 6º** O Município poderá promover campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância da inclusão social e do acesso ao esporte e à atividade física para pessoas com deficiência, incentivando a participação no Programa.

**Art. 7º** Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

**Art. 8º** As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

**Art. 11** Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 09 de dezembro de 2025.

**BALDUINO NETO  
VEREADOR  
(MDB)**





**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Resolução o qual: **“CRIA o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime contra a dignidade sexual, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”**

**“CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS CONDENADAS  
POR CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”**

O projeto de lei busca tornar públicas, com base na legislação vigente, informações sobre indivíduos com condenações definitivas por crimes de natureza sexual. O cadastro será destinado a fornecer dados de interesse público e deverá observar as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), evitando a exposição gratuita ou ilegal de informações sensíveis. A intenção, é garantir maior segurança à população e apoiar ações de prevenção à violência sexual.

A lei respeitará a Lei Geral de Proteção de Dados e a Constituição Federal, portanto isso não é uma caça às bruxas, tampouco exposição gratuita. É informação que vai gerar proteção e prevenção O Cadastro Municipal terá como principais objetivos:

- Permitir o acesso público, dentro dos limites legais de sigilo e proteção de dados;
- Auxiliar órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade civil no enfrentamento à violência sexual;
- Promover transparência e segurança para os moradores de Ribeirão Preto;
- Estabelecer medidas de prevenção ao assédio sexual em ambientes hospitalares.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
**GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

A administração do sistema ficará sob responsabilidade da Guarda Municipal ou de outro órgão indicado pelo Poder Executivo. O acesso ao banco de dados será disponibilizado por meio de um portal eletrônico da Prefeitura, respeitando as normas da LGPD.

Serão incluídas no cadastro pessoas com condenações criminais transitadas em julgado, ou seja, sem possibilidade de recurso. Assim, esperamos a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do projeto de lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Um **Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime contra a Dignidade Sexual** é uma iniciativa local, inspirada por uma Lei Nacional sancionada em 2024 (Lei 15.035/24), que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, permitindo consulta pública de nome e CPF de condenados por estupro e outros crimes sexuais após condenação em primeira instância, visando aumentar a segurança e impedir que esses indivíduos exerçam funções com contato com crianças e adolescentes, embora haja debates sobre a constitucionalidade e tempo de publicidade dos dados.

**Como Funciona (Base Nacional):**

1. **Criação:** A Lei nº 15.035/2024 instituiu o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.
2. **Dados Incluídos:** Nome completo e CPF de condenados por estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores, entre outros delitos sexuais.
3. **Acesso:** Será público, permitindo consulta por qualquer pessoa, especialmente para verificação em contratações, como escolas.
4. **Momento da Inclusão:** Após condenação em primeira instância (o que gerou debates sobre presunção de inocência).
5. **Objetivo:** Prevenir novos crimes e proteger mulheres, crianças e adolescentes.

**Iniciativas Municipais:**

- Várias Câmaras Municipais (como Pirassununga, Valinhos, Feira de Santana) estão discutindo ou aprovando leis para criar cadastros municipais similares, adaptando a iniciativa nacional à realidade local.
- Esses cadastros locais buscam dar apoio à rede de proteção e podem incluir restrições adicionais para esses indivíduos.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
**GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

**Onde Buscar Informações:**

- **Legislação:** [Site do Planalto](#) (Lei 15.035/2024).
- **Projetos de Lei Locais:** Buscar no site da Câmara Municipal da sua cidade (ex: [pirassununga.siscam.com.br](#), [camaravalinhos.sp.gov.br](#)).
- **Notícias:** [Senado Federal](#) e [CNN Brasil](#) e [GOV.BR](#).

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 09 de dezembro de 2025.

**BALDUINO NETO**  
**VEREADOR**  
**(MDB)**

**FIM DO DOCUMENTO**